



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.795 - SP (2009/0038670-8)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
FLÁVIO LUIZ YARSELL
JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : MIRIAM GOMES GIL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 927, 944, 945, DO CÓDIGO CIVIL, 131, 332, 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACIDENTE. PENSÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA REDUZIDA E PERMANENTE. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. PROPORÇÃO: 05% (MEIO POR CENTO) AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL E 1% (UM POR CENTO) A PARTIR DE ENTÃO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. ALTERAÇÃO NÃO PERMITIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação. Inexistência.
3. Violação dos arts. 186, 927, 944, 945, do Código Civil, 131, 332, 333, I, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
4. Acidente. Pensionamento. Mesmo que a vítima continue exercendo atividade laborativa com sacrifício, constatada a sua incapacidade parcial e permanente, é devido o pagamento de pensão a esta. Precedentes.
5. Termo inicial dos juros de mora: data do evento danoso, à razão de 0,5% por mês até a entrada em vigor da Lei 10.406/02 e de 1% por mês a partir de então.
6. Dano moral. Prova de sua ocorrência. Impossibilidade de análise. Incurção no acervo probatório.
7. Redução do valor arbitrado a título de dano moral. Somente é possível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta instância extraordinária, se exorbitante. Circunstância não verificada na espécie.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.795 - SP (2009/0038670-8)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
FLÁVIO LUIZ YARSHELL
JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : MIRIAM GOMES GIL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A, contra decisão de fls. 483 a 490.

Sustenta a recorrente que não pretende reexaminar a prova dos autos, mas, sim, obter a melhor interpretação sobre a normas federais.

Alega existir negativa de prestação jurisdicional.

Aduz que "a recusa no suprimento das omissões, não bastasse todo o alegado, não pode ser admitida como óbice ao prequestionamento, sob pena de, por vias oblíquas, subtrair-se a garantia constitucional de revisão, via recurso especial e extraordinário." (fl. 513)

Indica a existência de ausência de fundamentação do acórdão objurgado.

Defende que "ao contrário do que constou na r. decisão agravada, o v. acórdão negou vigência dos arts. 131, 332 e 333, I do CPC. É que as conclusões do v. Aresto tomaram como base apenas os argumentos trazidos pelo Agravado, desconsiderando completamente a prova documental e testemunhal trazida pela Agravante." (fl. 516)

Afirma existir violação dos arts. 186, 927, 944, 945 do Código Civil, pois foi desconsiderado a circunstância de que o próprio Agravado deu causa ao acidente ao conduzir imprudentemente a motocicleta, vindo a colidir com o veículo de propriedade da Agravante, o que afasta seu dever de indenizar.

Obtempera que o nexo de causalidade foi rompido, porquanto o acidente foi causado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por culpa exclusiva da vítima.

Aponta negativa de vigência dos arts. 949 e 950 do Código Civil, uma vez que a incapacidade permanente do Agravado não restou comprovada, motivo pelo qual o pensionamento não é devido.

Sustenta que "partindo da premissa de que o evento objeto da presente demanda ocorreu em setembro de 1998, quando da vigência do Código Civil de 1916, a taxa de juros está limitada a seis por cento (6%) ao ano. Contudo, contrariando referido preceito legal, o v. Acórdão recorrido determinou a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do Novo Código Civil, nada obstante o evento ter ocorrido sob a vigência do CC/ 1916" (fl. 519)

Alega que "ao determinar incidência de juros moratórios a partir da data do evento danoso, o v. aresto tornou a indenização arbitrada em valor desproporcional e desarrazoado, sem observância, inclusive, dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade. É que o v. acórdão não se apercebeu da circunstância de que, pelo tempo decorrido desde o evento, a incidência de juros de tal forma retroativa elevaria - como de fato elevou - o montante da indenização para um patamar muitíssimo superior àquele desejado pelo próprio acórdão." (fls. 519 e 520)

Enfatiza que é possível a revisão do valor arbitrado a título de dano moral.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.795 - SP (2009/0038670-8)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
FLÁVIO LUIZ YARSHELL
JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : MIRIAM GOMES GIL E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A, contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

ACIDENTE DE VEÍCULO - Reparação de dano - Culpa comprovada - Pensão mensal devida, fixada em 20% sobre o valor do salário do Apelado e limitada até a data em que o Apelado completar 65 anos de idade - Inclusão do Apelado completar 65 anos de idade - Inclusão do Apelado na folha de pagamento da Apelante, nos termos do artigo 475-Q, § 2º do CPC - Constituição da capital desnecessária - Danos morais reduzidos - Apelação parcialmente provida. (fl. 428)

Opostos aclaratórios (fls. 436 a 439), foram parcialmente acolhidos (fls. 442 a 445).

Sustenta a ora agravante, nas razões do especial, negativa de prestação jurisdicional, bem como ausência de fundamentação no acórdão objurgado.

Alega violação dos arts. 131, 332, 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o aresto vergastado em suas conclusões desconsiderou "a totalidade da prova testemunhal e documental trazida pela Recorrente." (fl. 455)

Aduz que não ficou demonstrado a culpa de seu preposto, tampouco a ocorrência de danos morais.

Afirmar existir infringência aos arts. 186, 927, 944, 945, do Código Civil, porquanto "foi desconsiderada a circunstância de que o próprio Recorrido deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa ao acidente ao conduzir impudentemente a motocicleta, vindo a colidir com o veículo de propriedade da Recorrente, o que afasta seu dever de indenizar." (fl. 456)

Defende que o acidente foi causado exclusivamente por culpa da vítima.

Aponta negativa de vigência dos arts. 949 e 950 do Código Civil, pois não sendo comprovada a incapacidade permanente da vítima o pensionamento não é devido, uma vez que continua a exercer sua profissão.

Propugna pelo reconhecimento de violação dos arts. 960, 1.062, 1.064, do Código Civil de 1916 (arts. 397, 406, 407, do atual Estatuto Civil), pois "ao determinar que os juros devem ser aplicados no patamar de 6% (seis por cento) ao ano desde o evento danoso e a partir da entrada em vigência do Código Civil no patamar de 12% (doze por cento) ao ano" (fl. 458).

Entende que os juros moratórios só podem ser fixados a partir do momento em que se definir o valor indenizatório, não sendo jurídico o estabelecimento do dia do evento danoso como seu marco inicial.

Enfatiza que a condenação em dano moral é excessiva, situação que merece revisão.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 470).

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, bem como em carência de fundamentação, porquanto a Corte de origem enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, consoante se pode facilmente inferir do inteiro teor do aresto recorrido e do acórdão que julgou os aclaratórios (fls. 426 a 433; 442 a 445).

A propósito, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas, apenas, sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EFETUADOS POR HOMÔNIMO EM CONTA-POUPANÇA DE TITULARIDADE DO RECORRENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO ANALÓGICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR CONTA DE CONDUTA OMISSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM COLABORAR PARA A APURAÇÃO DO DANO MATERIAL - NÃO-IMPUGNAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO FUNDAMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO ENUNCIADO N. 283/STF - [...] RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Não há falar em ofensa aos artigos 458, I, e 535, II, do CPC, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as questões suscitadas pela recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto;

II - O fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para justificar a aplicação analógica do art. 915, § 2º, do CPC - qual seja, a conduta tida por negligente da instituição financeira -, não foi impugnado nas razões do recurso especial, sendo aplicável, na espécie, por analogia, o Enunciado n. 283/STF; [...]

V - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1081326/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 27/04/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PAGAMENTO. NECESSIDADE, AINDA QUE DECISÃO POSTERIOR RECONHEÇA A AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROPORCIONALIDADE.

1. Orientação firmada nesta Corte no sentido de inexistir violação aos arts. 165, 458 ou 535 do CPC quando o órgão julgador encontra fundamento suficiente e congruente para solucionar a lide, ainda que concisamente, ou mesmo sem examinar, um a um, os argumentos elencados pelo recorrente. [...]

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 647.438/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009)

No que concerne à violação dos arts. 186, 927, 944, 945, do Código Civil, 131, 332, 333, I, do Código de Processo Civil, nota-se que a insurgência, da maneira exposta, nas razões do especial, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, situação a atrair a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FURTO OCORRIDO NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - DANO MORAL - QUANTUM FIXADO DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1163339/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 29/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNERAL. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. VALORES MÓDICOS. DESNECESSIDADE. DANO MORAL. QUANTUM. ALTERAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA DO FATO GERADOR. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II - O acolhimento da argumentação no sentido de que houve culpa exclusiva da vítima no evento danoso demandaria o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada pela Súmula 7 desta Corte.

III - Não é necessária a comprovação das quantias despendidas com o funeral da vítima, quando fixada em valores módicos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Agravo improvido. (AgRg no Ag 1061145/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008)

Quanto ao correto pensionamento, o egrégio Tribunal *a quo* perfilhou entendimento amparado por este Superior Tribunal, pois, mesmo que a vítima continue exercendo atividade laborativa com sacrifício, constatada a sua incapacidade parcial e permanente, é devido o pagamento de pensão a esta.

Vejam-se:

CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. MUTILAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO.

- Em se tratando de ato ilícito gerador de incapacidade para o trabalho, o salário a ser considerado para efeito de cálculos das verbas indenizatórias, deve ser aquele que o trabalhador recebia à época do evento, na hipótese, o fixado em carteira de trabalho.

- O Art. 1.539 do Código Beviláqua prevê uma pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou a vítima ou da depreciação que sofreu, quando o defeito impossibilitar o exercício da profissão ou diminuir o valor do trabalho.

- Em se tratando de acidente do trabalho, os juros moratórios, fluem a partir do evento danoso.

- Para caracterização da incapacidade laboral, considera-se invalidez permanente aquela que inviabiliza a aceitação da vítima no mercado de trabalho em função compatível com a formação profissional da vítima. (REsp 240406/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 01/02/2006, p. 523)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LESÃO PARCIALMENTE INCAPACITANTE. AUSÊNCIA DE DECESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALARIAL. ASPECTO IRRELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA VERBA. CC, ART. 1.539. PRESTAÇÕES VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL/CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA SUA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO.

I. Diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho.

II. Destarte, ainda que mantido o empregado nas suas funções anteriores, o desempenho do trabalho com maior sacrifício em face das seqüelas permanentes há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão indenizatória parcial, independentemente de não ter havido perda financeira concretamente apurada.

[...]

V. Recurso especial da autora conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso especial da ré não conhecido. (REsp 478796/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 261)

No que concerne aos juros moratórios, verifica-se que a tese exposta no especial está em confronto com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

A respeito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PROCESSO DE TRIAGEM DE DOADORES EM BANCO DE SANGUE. EXAME LABORATORIAL DE HIV E HEPATITE. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR AO DOADOR A EXISTÊNCIA DE ANOMALIAS. DEFEITO NA COMUNICAÇÃO. PRECARIEDADE DO RESULTADO. "FALSO POSITIVO".

[...]

6. Considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do valor indenizatório a título de danos morais, mais adequada a redução do valor indenizatório para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária, a partir desta data (Súmula 362/STJ), e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), à razão de 0,5% por mês até a entrada em vigor da Lei 10.406/02 e de 1% por mês a partir de então.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1071969/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010) (grifou-se)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DESDE O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. TAXA DE 0,5% ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, QUANDO ENTÃO PASSA A INCIDIR O DISPOSTO NO ART. 406 DO CC. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, à taxa de 0,5% ao mês até 10.1.2003 e, a partir de então, segundo a regra do art. 406 do novo Código Civil.
2. Embargos declaratórios acolhidos. (EDcl no REsp 682.466/TO, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL FORMALMENTE NÃO DEMONSTRADO.

[...]

3. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54 do STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 935.738/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 28/09/2010)

Quanto à prova da ocorrência de dano moral, o inconformismo requer incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, motivo pelo qual não é permitido a este Sodalício avançar sobre a questão.

Nesse diapasão:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO COM VÍTIMA FATAL, ESPOSO E PAI DOS AUTORES. ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. INCDIÊNCIA DA S.7/STJ. PENSÃO. FIXAÇÃO. TERMO AD QUEM. IDADE DE FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA.

I. Não há julgamento extra petita se a lide é decidida dentro dos limites em que foi proposta.

II. Implica em reexame fático, obstado pela Súmula n. 7 do STJ, a verificação da inexistência de abalo moral indenizável.

[...]

IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp 807.770/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DO DANO, NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA, NEXO DE CAUSALIDADE E ERRO MÉDICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE TODO O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR MORTE POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACIDENTE DO TRABALHO. DUZENTOS SALÁRIOS MÍNIMOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, 20% DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. MODERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As questões relativas à ocorrência do dano, atuação com negligência e imprudência, nexo de causalidade e existência de erro médico implicam no revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, inadmissível nesta instância recursal. Súmula 7 do STJ. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 785.296/GO, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 331)

CIVIL. DANO MORAL. O dano moral independe de prova, porque a respectiva percepção decorre do senso comum. O acidente de trabalho que resulta na amputação de parte do dedo da mão gera sofrimento indenizável a título de dano moral. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 763.403/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 327)

Por fim, em relação à redução do valor arbitrado a título de dano moral, este Sodalício consolidou o entendimento de que, na via excepcional, a alteração só é possível se o *quantum* for irrisório ou exorbitante, situação que não se confirma na espécie.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - COMPRAS REALIZADAS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FURTADOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FIXAÇÃO DO DANO MORAL EM R\$ 3.800,00 - RAZOABILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pela existência de ato ilícito e de dano moral indenizável, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

III. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça.

IV. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1185245/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 06/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em sede de recurso especial, só é admitida a revisão do quantum arbitrado a título de danos morais na hipótese em que ele tenha sido fixado em valor irrisório ou abusivo.

2. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial quando a controvérsia reclama o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3.Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1075202/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se e intimem-se.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0038670-8

AgRg no
Ag 1.167.795 / SP

Números Origem: 16061999 6630119990019042 9816361 9816362

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : MIRIAM GOMES GIL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : MIRIAM GOMES GIL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária